



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 355/93

de 25 de Março

Considerando que, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, podem ser concedidas indemnizações compensatórias aos agricultores que explorem pelo menos 1 ha de superfície agrícola útil;

Considerando que tal se trata de uma derrogação para Portugal concedida pelo Regulamento (CEE) n.º 1316/86, do Conselho, de 22 de Abril, com a redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2276/89, do Conselho, de 24 de Julho;

Considerando que a referida derrogação foi concedida por um período de seis anos, que terminou em 1 de Setembro de 1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, dispõe no segundo parágrafo do artigo 18.º que a superfície agrícola útil mínima é de 2 ha;

Considerando que Portugal já solicitou junto da Comunidade Europeia a prorrogação da referida derrogação;

Considerando que importa não excluir, desde já, a possibilidade de candidatura dos agricultores que explorem menos de 2 ha, devendo as mesmas ser admitidas embora condicionadas à adopção de regulamento comunitário que conceda a referida derrogação;

Considerando a necessidade de estabelecer para o corrente ano o prazo de inscrição para a atribuição de indemnizações compensatórias:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º São admitidas candidaturas às indemnizações compensatórias de agricultores que explorem entre 1 ha e 2 ha de superfície agrícola útil.

2.º A atribuição de ajuda aos agricultores que tenham apresentado candidatura nos termos do número anterior fica condicionada à manutenção da derroga-

ção prevista no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1316/86, do Conselho, de 22 de Abril, com a redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2276/89, do Conselho, de 24 de Julho.

3.º Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 83/92, de 7 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Para o corrente ano, relativamente às indemnizações compensatórias com vencimento em 1 de Setembro de 1993, o prazo de inscrição ou reinscrição decorre entre 15 de Março e 30 de Abril.

2.º O prazo de reclamação relativo às indemnizações compensatórias de 1992 termina a 30 de Abril do corrente ano.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 356/93

de 25 de Março

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual da garantia do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que, para efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, o valor mínimo da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entida-

des instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás seja fixado, para o ano civil de 1993, em 39 322 500\$.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 357/93

de 25 de Março

O regime jurídico das câmaras de comércio e indústria foi instituído pelo Decreto de 10 de Fevereiro de 1894.

Ao abrigo deste regime foi criada a Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Decreto de 10 de Fevereiro de 1894), posteriormente transformada na Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa pelo Decreto de 30 de Junho de 1903 e a Câmara de Comércio e Indústria do Porto, sob a égide da Associação Comercial do Porto, reconhecida pela Portaria n.º 176/82, de 8 de Fevereiro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, instituiu um novo quadro legal das câmaras de comércio e indústria, nos termos do qual podem ser reconhecidas como tal as associações empresariais já existentes:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do reconhecimento de novas câmaras de comércio e indústria e de subsequentes restrições territoriais das áreas de actuação, a Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e a Câmara de Comércio e Indústria do Porto mantêm a qualidade de câmara de comércio e indústria, exercendo as suas atribuições nas áreas definidas pelos respectivos diplomas de constituição.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 1992.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 358/93

de 25 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, e pela Portaria n.º 149/79, da mesma data, procedeu-se à reformulação e sistematização das várias disposições legais reguladoras da atribuição de licenças de exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O primeiro daqueles diplomas, no n.º 3 do seu artigo 3.º, prevê a possibilidade de adaptação do crité-

rio de atribuição das referidas licenças nas capitais de distrito e nos centros urbanos de mercado desenvolvimento económico, sob proposta fundamentada da câmara municipal respectiva e parecer favorável dos sindicatos de motoristas da área, ou vice-versa.

Nestes termos e considerada a necessidade de se introduzirem alterações em tal critério, de molde a facilitar a sua aplicação, fundamentalmente no que respeita aos motoristas profissionais de táxi, exercendo a profissão como cooperadores, cuja situação não estava perfeitamente tipificada, visa a presente revisão reformular os parâmetros balizadores da atribuição de 131 das supracitadas licenças no concelho de Lisboa.

Assim, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, com parecer concordante dos sindicatos representativos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Na área do concelho de Lisboa, a atribuição de 131 licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais de táxi exercendo a profissão há mais de um ano por conta de outrem na cidade de Lisboa;
- b) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de aluguer de veículos ligeiros de passageiros;
- c) Motoristas profissionais de táxi exercendo a profissão como cooperadores na cidade de Lisboa;
- d) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano na cidade de Lisboa.

2.º O contingente total de licenças poderá ser distribuído por dotação a atribuir aos diferentes tipos de concorrentes, nos termos que vierem a ser definidos no programa do concurso pela Câmara Municipal de Lisboa.

3.º Quando algum dos tipos de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber nos termos do número anterior, as vagas subsistentes serão atribuídas aos restantes tipos de concorrentes dentro do respectivo critério de prioridades.

4.º Não poderão concorrer os motoristas profissionais de táxi que já tenham sido contemplados noutros concursos.

5.º Para efeitos de ordenação dos concorrentes referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1.º, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais de táxi com maior período ininterrupto no exercício da profissão.

Verificando-se igual tempo no exercício da profissão, terão prioridade os que residam no concelho de Lisboa há mais tempo.

6.º Na ordenação dos concorrentes por aplicação da alínea b) do n.º 1.º dar-se-á preferência às cooperativas constituídas e a funcionar há mais tempo e que tenham a sua sede no concelho de Lisboa.

7.º Para estas cooperativas será constituída uma dotação parcelar, a atribuir, desde logo, no programa do concurso, pela Câmara Municipal de Lisboa.

8.º Para as outras cooperativas constituídas, mas que ainda não tenham licenças atribuídas, só serão contempladas aquelas cuja sede se localize na área do concelho de Lisboa.